



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1176515-24.2024.8.26.0100, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSELAINE APARECIDA STORI CZMOLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1176515-24.2024.8.26.0100
Apelante: Joselaine Aparecida Stori Czmola
Apelado: Banco Bradesco S/A
Foro e vara de origem: Foro de Osasco/6ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente ação em que beneficiária do INSS alegou ter sido induzida a contratar cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado. Requereu cancelamento contratual, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença reconheceu validade da contratação e ausência de vício de consentimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado e se há direito à restituição dos valores e à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de cartão de crédito consignado foi expressamente celebrado pela autora, conforme documentos juntados aos autos, não havendo elementos suficientes que comprovem vício de consentimento, erro substancial ou induzimento por parte do banco réu.

4. A alegação de erro não é escusável diante da experiência da autora com contratos de consignação e da ausência de impugnação específica aos documentos apresentados pelo banco, incluindo o uso reiterado do cartão de crédito pela autora.

5. O ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, é da parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito, não se podendo presumir a ocorrência de vício sem prova concreta.

6. A existência de descontos decorrentes do contrato celebrado não configura ato ilícito, tampouco enseja reparação por danos morais ou materiais, ante a regularidade da contratação e ausência de conduta abusiva.

7. A sentença de improcedência está fundamentada em prova documental suficiente e deve ser integralmente ratificada nos termos do art. 252 do RITJ/SP, uma vez que o recurso não trouxe elementos novos relevantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 355, I; 373, I; 85, §§ 2º e 11; 98, §§ 2º e 3º; 1.026, § 2º. CC, arts. 104, 138. Lei 10.820/2003. RITJ/SP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000804-72.2022.8.26.0262, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 16.10.2023.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"JOSELAINE APARECIDA STORI CZMOLA ajuizou a presente ação em face de BANCO BRADESCO S.A., alegando, em síntese, que é beneficiária do INSS, e contratou um empréstimo consignado com o banco réu, mas devido à falha na informação, acabou, por erro, contratando um cartão de crédito consignado, resultando em descontos indevidos sobre seu benefício. Requer seja o requerido "condenado ao pagamento de indenização, a título de reparação por danos morais impingidos a Autora, no valor de 15(quinze) salários mínimos (...); ao pagamento dos danos materiais causados com os descontos descabidos diretamente a fonte pagadora da Consumidora; (...) ao cancelamento do contrato de averbação por refinanciamento, cartão e liberação da margem dos 5%, determinando ao réu que se abstenha de desconta e RESERVAR MARGEM CONSIGNÁVEL e EMPRÉSTIMO de averbação nova e SOBRE A RMC, da parte Autora, com o seu respectivo cancelamento/suspensão dos descontos; (...) a restituição em dobro dos valores descontados em sua folha de pagamento do INSS". Juntou documentos. Deferida a gratuidade judiciária à autora (fls. 49) Em contestação (fls. 55/77), a parte requerida defendeu a improcedência da demanda. Juntou documentos. Réplica às fls. 169/181. Instas as partes para especificação de provas, manifestaram-se (fls.185/188 e 190/206). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os documentos acostados aos autos, à luz das alegações apresentadas, são suficientes para a apreciação da controvérsia, razão pela qual passo ao imediato julgamento do pedido, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A demanda é improcedente. De início, importante ressaltar que a relação jurídica que envolve as partes tem natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica inversão automática e necessária do ônus da prova. Para tanto, deve ficar patente a impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção da prova por parte do consumidor. No caso dos autos, não há que se falar em dificuldades na obtenção da prova pela parte autor, uma vez que o contrato é documento comum as partes. Além disso, a celebração de contrato referente a cartão de crédito consignado é incontroversa, pois a própria autora, na inicial, embora alegue que tenha buscado o banco réu com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional, admite ter celebrado um contrato de a cartão de crédito para reserva de margem consignável (RMC), no qual houve a liberação do crédito contratado. Isto posto, a tese da inicial vai no sentido de que tal contratação padeceria de vício de consentimento, pois a parte autora teria sido "ludibriada/ induzida" pelo réu a celebrar o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Assim, ante as circunstâncias e particularidades do caso concreto, o ônus da prova, resta ordinariamente distribuído conforme a regra geral segundo a qual incumbe à parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, com fundamento no art. 373, II, §§ 1º e 2º, em especial, do CPC. Isto posto, passo à análise dos pedidos. No mérito, o autor afirma que procurou o banco

réu com a finalidade obter um empréstimo consignado tradicional, mas teria sido induzida a erro e acabou realizando a contratação de cartão de crédito consignado na modalidade reserva de margem consignável (RMC). Conforme prevê o artigo 104 do CC para que o negócio jurídico seja válido é necessário que o agente seja capaz; que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável; e a forma deve ser prescrita ou não defesa em lei. No caso, as partes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, e sua forma é prescrita e autorizada em lei, conforme, inclusive, dispõe a Lei 10.820/03, que trata dos descontos em folha de pagamento. Até quem é vulnerável em matéria tecnológica sabe da importância em se tomar conhecimento das condições negociais antes de firmar um contrato, não podendo, depois, se prevalecer da própria desídia. Não há que se falar em inexistência de consentimento ou vício de vontade na contratação, já que a própria autora procurou a instituição financeira já com a intenção de contrair empréstimo. Da mesma forma, não há que se falar em erro substancial, pois este, conforme preceitua o artigo 138 do C.C. e ensina o ex-ministro Cezar Peluso e o professor Nestor Duarte "não é necessário que o erro seja comum a ambas as partes nos negócios bilaterais, bastando que atinja a vontade de uma delas. Exige-se, todavia, que, no equívoco ou falsa representação, possa incidir pessoa de diligência normal (vir medius), mas não é pacífico que deva ser escusável. Esse atributo, na verdade, varia de acordo com a pessoa que o alega, não sendo escusável o erro em matéria técnica ou profissional do declarante, por exemplo." (Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência, 2008, pag. 114). Às fls. 39/43, a autora juntou demonstrativos de crédito de benefício, nos quais se observa a existência de diversos contratos de consignação, não sendo verossímil e escusável que a autora tenha contratado outra espécie de empréstimo sem se dar conta de que se tratava de outro tipo de contrato, já que o empréstimo consignado com desconto em cartão lhe é familiar (fls. 41/43). Além disso, a inicial é genérica e inespecífica, pois a autora não explica como o bancoréu a teria exatamente induzido em erro. Observa-se, também, que a autora não impugnou nenhum dos documentos trazidos aos autos pela parte requerida, e que, de acordo com os documentos juntados às fls. 114/131, faz uso recorrente do cartão de crédito consignado que diz não ter conhecimento. Assim, não há que se falar em nulidade ou anulabilidade do contrato firmado entre as partes, porquanto o ônus da prova quanto ao suposto erro é do autor, que não se desvencilhou em provar fato constitutivo de seu direito, prevalecendo, assim, a regra do pacta sunt servanda. Tampouco cabe ao autor compensação por danos morais, sendo de rigor a improcedência integral dos pedidos iniciais. Neste sentido, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Inocorrência de violação ao princípio da dialeticidade recursal – Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) – Alegação de que não pretendia contratar cartão de crédito, mas sim empréstimos consignados – Autorização expressa por parte do consumidor, in casu – Descontos que constituem exercício regular de direito do réu – Danos morais não configurados na espécie – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, observada a gratuidade processual" (TJSP; Apelação Cível

1000804-72.2022.8.26.0262; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaberá - Vara Única; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023). À luz do quanto acima articulado, inexistente ato ilícito do requerido a dar ensejo à indenização por danos morais e materiais. A improcedência é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, resta extinta a fase de conhecimento. Oportunamente, arquivem-se os autos."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora